CONCLUSÃO

Em 09/10/2014 16:54:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

 Processo n°:
 0000578-60.2013.8.26.0566

 Classe – Assunto:
 Monitória - Locação de Móvel

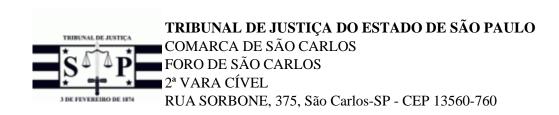
Requerente: Best Business Suprimentos e Serviços para Impressoras Ltda ME
Requeridos: De Angelis Sorveteria Ltda ME, João de Angelis e Neuza Gregório

de Angelis

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Best Business Suprimentos e Serviços para Impressoras Ltda.

ME move ação em face de De Angelis Sorveteria Ltda. ME, Neuza Gregório de Angelis e João de Angelis, alegando que atua no comércio de locação de impressoras, tendo locado para os réus uma máquina Ricoh MP 2051, para o período de 360 meses. Fora fixado uma franquia de 2.000 cópias coloridas a um custo de R\$ 0,50, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 e 2.000 cópias preto a um custo de R\$ 0,05, perfazendo um total de R\$ 100,00, totalizando R\$ 1.100,00 por mês. Caso o número de cópias ultrapassasse esses limites, seria cobrado para cada cópia colorida R\$ 0,40 e para a cópia em preto R\$ 0,05. No curso do contrato a ré solicitou que dobrasse a franquia, porém queria continuar pagando o mesmo valor contratado, o que não foi aceito pela autora, ficando acordado que a empresa ré pagaria os valores utilizados e que a multa contratual decorrente da rescisão antecipada não lhe seria cobrada. Acontece que a empresa ré não cumpriu com o que fora ajustado, sendo seu débito da ordem de R\$ 7.494,63. Documentos às fls. 08/31.0s sócios da ré foram incluídos no polo passivo por força do art. 50, do CC, consoante a emenda de fls.80/82. Pede a procedência da ação para assegurar-lhe em face dos réus o recebimento do



mencionado valor, com os encargos moratórios, hons. advs. e custas.

Os réus foram citados por edital (fl. 85).

O curador especial às fls. 170/171 apresentou embargos ao pedido monitório alegando a nulidade da citação por edital, e quanto ao mérito contestou por negativa geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, mesmo porque a prova é essencialmente documental e consta de fls. 14/28.

Exauriram-se as diligências deste juízo para a localização dos réus, debalde. Mais do que justificado o ato citatório por edital. Na contestação de fls. 170/171, o curador especial não indicou o endereço onde os réus poderiam ser localizados para o ato da citação pessoal. Não há necessidade de se proceder a buscas incessantes visando à localização dos réus, como condição para a citação por edital. O longo percurso entre a propositura da ação e a citação edital foi utilizado na tentativa de se identificar o endereço dos réus, sem êxito algum. Eficaz a citação edital.

O contrato de locação do equipamento Ricoh MO 2051 consta de fls. 14/16, com todas as especificidades do preço segundo o contido na inicial. Os réus deixaram de pagar à autora os valores discriminados às fls. 22/27, num total de R\$ 3.717,50. A duplicata de R\$ 1.941,90 (fl. 23) teve seu vencimento em 02.03.12; a duplicata de R\$ 1.107,05 (fl. 25) vencimento em 31.03.2012; a duplicata de R\$ 668,55 (fl. 26/27) vencimento em 07.04.2012.

O cálculo de fl. 03, item 1.6, simplista, está equivocado. No curto intervalo de 10 meses entre as datas de vencimento das duplicatas e a da propositura da ação, jamais seria possível o valor da dívida de R\$ 3.717,50 se transformar em R\$ 7.494,63. Abusivo o cálculo da autora.

A empresa-ré foi desativada e seus sócios tomaram rumo ignorado. Não houve regular desfazimento da sociedade limitada, cujo patrimônio, presumivelmente, foi distribuído entre os sócios sem que esse fato tivesse sido formalizado por ato registrado na JUCESP. Acolho o pedido fundado no artigo 50, do Código Civil, para reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios integrantes do quadro social da ré, pessoa jurídica, de modo que os três responderão pela dívida.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos monitórios para reconhecer que os réus devem para a autora, R\$ 3.717,50, com correção monetária desde a data de vencimento de cada duplicata (fls. 23, 25 e 26), juros de mora de 1% ao

mês contados da citação, consoante o artigo 405, do Código Civil. Condeno os réus a pagarem à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito e custas do processo, inclusive as de reembolso. Com o trânsito em julgado, ficará automaticamente constituído o título executivo judicial favorável à autora em face dos réus, devendo aquela apresentar o requerimento da fase de cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-B e J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA